



Apelação n. 0805648-53.2024.8.19.0204/0805603-49.2024.8.19.0204/

Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

Apelado: NIVIA REGINA DA SILVA

Juiz sentenciante: ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO INDEVIDO DE EMBARQUE POR AUSÊNCIA DE VISTO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA E DANO MATERIAL COMPROVADO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COMPANHIA AÉREA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR PASSAGEIRA IMPEDIDA INDEVIDAMENTE DE EMBARCAR EM VOO INTERNACIONAL SOB A JUSTIFICATIVA EQUIVOCADA DE EXIGÊNCIA DE VISTO DE TRÂNSITO PARA O MÉXICO, O QUAL SÓ PASSARIA A VIGORAR DIAS APÓS A DATA DA VIAGEM. A BAGAGEM DA AUTORA, MESMO DIANTE DO IMPEDIMENTO, FOI DESPACHADA E EXTRAVIADA, SENDO LOCALIZADA DIAS DEPOIS EM OUTRO PAÍS. A AUTORA TEVE QUE ADQUIRIR NOVA PASSAGEM AÉREA E ARCAR COM GASTOS ADICIONAIS. A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, NÃO SE EXIGINDO PROVA DE CULPA, BASTANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A EXIGÊNCIA DE VISTO DE TRÂNSITO PARA O MÉXICO SOMENTE PASSOU A VIGORAR APÓS A DATA DO VOO, SENDO ILEGÍTIMO O IMPEDIMENTO DE EMBARQUE PROMOVIDO PELA COMPANHIA AÉREA, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O EXTRAVIO DA BAGAGEM, AINDA QUE TEMPORÁRIO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, IMPLICANDO EM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), CONFORME A SÚMULA N. 45 DO TJRJ. OS DANOS MATERIAIS REFERENTES À COMPRA DE NOVA PASSAGEM AÉREA E DESLOCAMENTO ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS, SENDO CONSEQUÊNCIA DIRETA DA CONDUTA ILÍCITA DA COMPANHIA AÉREA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 14.000,00) E MATERIAIS (R\$ 4.739,79) REVELA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL AOS DANOS MORAIS, APENAS AOS

Apelação Cível n. 0805648-53.2024.8.19.0204 (6)

Vigésima Câmara de Direito Privado

Desembargador André Luiz Cidra

Fls. 1



DANOS MATERIAIS RELACIONADOS À BAGAGEM, OS QUAIS, NO CASO, NÃO FORAM OBJETO DE PLEITO AUTÔNOMO. A COMPANHIA AÉREA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA, TAMPOUCO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CASO FORTUITO EXTERNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a **Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado**, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)** em ação indenizatória proposta por **NIVIA REGINA DA SILVA**, julgada procedente pelo **Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Bangu**, nos seguintes termos (ID 172807692):

[...]

É O RELATÓRIO. DECIDO EM FUNDAMENTAÇÃO CONJUNTA

Quanto à preliminar de incompetência cabe dizer que a autora demonstrou residir juntamente com seu genitor, razão pela qual acostou nos autos um comprovante de residência em nome de seu genitor, e daí não advém qualquer suspeita quanto à alegação. Portanto, demonstrado o vínculo entre Jose Candido e a autora, não há motivos para desconfiar quanto à residência da autora em local de área de abrangência deste Juízo.

Sem outras preliminares, passo a análise do mérito.

Assiste parcial razão ao réu quanto à aplicação da Convenção de Montreal, isto porque, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 210, o Plenário do Supremo Tribunal assentou:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em

relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento".

No citado acórdão, o Supremo Tribunal Federal assentou que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais.

Confira-se:

"A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar 'declaração especial' do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais".

Desta forma, ao pedido de indenização por danos morais prevalece a tese de proibição de tarifamento da reparabilidade do dano, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X.

Assim, continua em vigor no ordenamento jurídico pátrio a regra da reparação integral do dano moral.

Por outro lado, quanto ao dano material, este está limitado à tariffação prevista pelos acordos internacionais subscritos pelo Brasil, quando há danos à bagagem. Entretanto, no caso da autora não houve danos à sua bagagem, portanto, restam afastadas as regras sobre o tariffamento previstas na Convenção de Montreal.

Quanto ao extravio de bagagem da autora é inconteste o fato, tendo em vista que o próprio réu reconheceu que a mala da autora foi entregue 4 dias após a abertura do RIB – Relatório de irregularidade de bagagem.

Na hipótese dos autos, a exposição da autora a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é *in re ipsa*, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário.

É inegável que a perda dos pertences pessoais da autora, ainda que por apenas quatro dias, realmente, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando o dano moral.

Ademais, no enunciado 45 da súmula deste Tribunal de Justiça, o extravio dos pertences dos passageiros enseja reparação por dano moral.

“É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo”. Assim, provado está o fato danoso, e sua consequência é o dever de ressarcir o dano provocado.

Em sua quantificação, porém, deve-se analisar a extensão e intensidade dos danos causados, o bem jurídico afetado e as consequências do fato, bem como a gravidade da conduta, e seu caráter pedagógico.

Além disso, deve-se observar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação.

Em consideração a estes elementos e, levando-se em consideração o desaparecimento da bagagem por quatro dias, fixo a indenização em R\$ 4.000,00.

Quanto ao impedimento do embarque da autora em razão da ausência do visto de trânsito do México, local em que seria feita uma conexão, cabe dizer que a exigência somente passou a ser exigida na data de 22/10/2023, conforme alega a autora e comprova tal informação nos autos.

Logo, se afigura ilegítima a recusa do réu quanto ao embarque da autora, tendo em vista que a viagem estava marcada para ser realizada no dia 16/10/2023.

A ré, por sua vez, não comprova que a exigência do visto de trânsito para o México seria em outra data que justificasse sua recusa ao embarque da autora. Em sua defesa, a empresa ré alega simplesmente que é dever do passageiro portar, no momento do

embarque, todos os documentos necessários para entrada no(s) país(es), seja como destino final ou de mero trânsito.

Obviamente, é dever do passageiro observar as regras de entrada em outros países, porém, não pode o réu antecipar o cumprimento de uma regra que ainda não estava em vigência.

Assim, verifica-se que o réu não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, na forma do art. 373 II do CPC.

Obviamente, ser impedido de embarcar de forma indevida e abrupta como ocorreu no caso da autora, por certo, causa os danos por ela narrados, tanto de ordem moral, com também, de ordem material, já que foi obrigada a adquirir nova passagem aérea de outra companhia, para conseguir chegar ao seu local de destino.

Mais uma vez, neste caso, é indiscutível que a exposição da autora a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é in re ipsa, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário.

Tal fato extrapola o mero aborrecimento do dia a dia, violando a dignidade da pessoa humana e dando ensejo à reparação extrapatrimonial.

Já o quantum debeatur deve ser fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual fixo o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que guarda consonância com os princípios citados.

Quanto ao dano material este está comprovado nos autos pelo valor de R\$ 4.640,46, referente a compra da passagem aérea e o valor de R\$ 99,33, gasto com o deslocamento até a residência de sua amiga para onde se dirigiu, após se impedida de embarcar.

Contudo, não há que se falar em restituição em dobro dos valores, pois consoante art. 42, § único do CDC., não houve cobrança indevida por parte da empresa ré a fim de justificar a dobra pretendida.

Da mesma forma, não há prova do gasto realizado em Cuba quando a autora foi ao encontro de sua mala no aeroporto (R\$ 505,00), logo, o pedido não será acolhido, com base no art. 373, I do CPC.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar, a título de danos morais a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo impedimento do embarque e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo extravio da bagagem, acrescida de correção monetária, a contar desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, ante a relação contratual existente entre as partes. Condene ainda ao pagamento do valor de R\$ 4.739,79 (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes aos gastos materiais, com juros de mora de 1%

ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso dos valores.

Julgo improcedente, com base no mesmo dispositivo legal, o pedido de restituição em dobro dos valores e o pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Retifique-se o nome do réu para que passe a constar "TAM LINHAS AÉREAS S.A.". Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Trata-se de apelação cível interposta por LATAM AIRLINES GROUP S.A. contra NIVIA REGINA DA SILVA (ID 180133435), com o objetivo de reformar integralmente a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do impedimento de embarque da autora em voo internacional e extravio de bagagem. Em sua apelação, a parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A alegou que houve erro sistêmico na informação sobre o visto necessário, o que ocasionou o impedimento de embarque. A empresa afirma adotar medidas para garantir a segurança e funcionalidade de seu sistema, mas reconhece que falhas pontuais podem ocorrer. Destaca, no entanto, que tal falha não configura ato ilícito ou gera dever de indenizar. Em reforço, argumenta que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil por dano moral, como a comprovação de ato ilícito e nexo causal. Sustenta que os transtornos alegados não ultrapassam o limite dos meros aborrecimentos e que a sentença estaria ultra petita ao reconhecer danos pelo extravio de bagagem, quando tal fato não foi objeto da ação. Reforça que não há provas nos autos que confirmem os prejuízos morais sofridos, destacando que a jurisprudência atual repele a banalização do dano moral e exige demonstração concreta de sofrimento significativo. Invoca o art. 373 do CPC para argumentar que era ônus da autora comprovar os danos alegados, o que não foi feito. Alega que a condenação por dano moral sem prova suficiente leva ao enriquecimento sem causa da parte autora, em violação ao art. 884 do Código Civil. No tocante ao quantum indenizatório, sustenta que o valor arbitrado é excessivo, e, ainda que mantida a condenação, esta deve ser reduzida, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de repercussão grave e efetiva do fato na vida da autora.



Por fim, quanto aos danos materiais, sustenta a inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. Argumenta que o dano material, para ser reparável, deve ser comprovado, certo e atual, o que não ocorreu. Assim, requer a exclusão dessa condenação por ausência de comprovação e nexo causal.

Contrarrazões pela parte autora (ID 185999335).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória movida pela autora pleiteando o recebimento de indenização por dano moral e material em decorrência de impedimento de embarque em voo internacional e extravio de bagagem. A autora adquiriu passagens para o trecho São Paulo – Havana, com conexão no México, para o dia 16 de outubro de 2023. Ao tentar embarcar, foi impedida sob a alegação de que necessitaria de visto de trânsito para o México, documento que, conforme informações das Embaixadas mexicana e brasileira, só seria exigido a partir de 22 de outubro de 2023. Apesar do impedimento, sua bagagem, já despachada, seguiu viagem desacompanhada e foi extraviada, sendo localizada dias depois em Bogotá. A companhia aérea se recusou a entregar a mala no domicílio da autora em Havana, obrigando-a a se deslocar até o aeroporto para retirá-la, o que a fez perder um compromisso de trabalho. Diante da recusa de embarque, a autora teve que adquirir nova passagem aérea por outra companhia e arcar com custos adicionais.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa aérea Apelante ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo impedimento do embarque e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo extravio da bagagem, acrescidos de correção monetária a contar da data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$ 4.739,79 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)





a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso. Julgou improcedente o pedido de restituição em dobro e o ressarcimento da quantia de R\$ 505,00.

A parte ré, ora apelante, busca a reforma da sentença, alegando, em suma, que não houve falha na prestação do serviço, que o impedimento de embarque se deu por culpa exclusiva da autora pela ausência de visto, que o extravio da bagagem foi temporário e não gerou prejuízo, e que os valores indenizatórios são excessivos.

Eis a breve síntese dos fatos.

Registre-se que a relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do aludido diploma legal. Portanto, desde já destaco que, no presente caso, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A responsabilidade objetiva do transportador aéreo, em especial, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, fundamentada na teoria do risco do negócio, segundo a qual aquele que auferir lucro com a atividade deve arcar com os riscos a ela inerentes.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade da conduta da companhia aérea Apelante ao impedir o embarque da Apelada em voo internacional com conexão no México, a sua responsabilidade pelo extravio temporário da bagagem da passageira, e a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e materiais na sentença de primeiro grau.

A sentença recorrida, ao analisar a aplicabilidade da Convenção de Montreal, acertadamente delimitou sua incidência. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331-RG (Tema n. 210 da Repercussão Geral), as normas e os tratados internacionais



limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor apenas no que concerne à limitação da indenização por danos materiais. Para os danos morais, contudo, prevalece a regra da reparação integral do dano, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A sentença recorrida merece ser mantida em sua integralidade, pois a exauriente fundamentação despendida pelo magistrado em primeiro grau encontra-se em perfeita consonância com os fatos e o direito aplicável.

É fato incontroverso que a demandante foi impedida de embarcar em seu voo internacional. A apelante alega que a responsabilidade pela documentação é exclusiva do passageiro e que a exigência de visto para o México era de conhecimento público desde 2022.

Contudo, a Apelada logrou êxito em comprovar, por meio de informações obtidas junto à Embaixada Mexicana (ID 106938530), que a obrigatoriedade do referido visto para trânsito de brasileiros no México somente passaria a vigor a partir de 22 de outubro de 2023. A viagem da Apelada estava programada para o dia 16 de outubro de 2023.

Dessa forma, a exigência imposta pela Apelante no momento do embarque mostrou-se indevida e antecipada, configurando clara falha na prestação do serviço. Caberia à companhia aérea, por dever de informação e boa-fé objetiva, prestar informações corretas e atualizadas aos seus passageiros, não lhes criando óbices ilegítimos.

Neste cenário, a companhia aérea, em sua defesa, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a exigência do visto já estava em vigor na data do embarque da autora, ou que a recusa foi legítima por outro motivo, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processual Civil.

A alegação de que a autora adquiriu as passagens por meio de agência intermediadora não exime a companhia aérea de seu dever de informação e de verificar a documentação necessária no momento do embarque, especialmente quando se trata de uma exigência com data de início de vigência futura.

O impedimento indevido de embarque, especialmente em se tratando de viagem internacional, com destino e conexões programadas, gerou para a Apelada evidente transtorno que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. A necessidade de adquirir, às pressas, nova passagem aérea por outra companhia, a incerteza quanto à realização da viagem e a alteração forçada de seus planos são suficientes para caracterizar o dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido da própria conduta ilícita.

Ademais, a situação se agravou com o extravio da bagagem da autora. É inconteste que a mala, mesmo com o impedimento de embarque da passageira, seguiu viagem desacompanhada, foi localizada em Bogotá e, após dias de contato, a empresa se recusou a entregá-la no endereço da autora em Havana, obrigando-a a se deslocar até o aeroporto para reavê-la. Tal situação, que culminou na perda de um compromisso de trabalho, demonstra a completa desorganização e a falta de assistência da companhia aérea.

A alegação da apelante de que o extravio foi temporário e dentro do prazo da ANAC (21 dias, conforme Art. 32, § 2º, II da Resolução n. 400/2016) não afasta o dever de indenizar, pois o dano moral não se limita ao tempo de extravio, mas à série de transtornos e constrangimentos impostos à consumidora, que se vê privado de seus pertences pessoais em local distante de sua residência.

Neste ponto, como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante (ID 172807692):

"Quanto ao extravio de bagagem da autora é inconteste o fato, tendo em vista que o próprio réu reconheceu que a mala da autora foi entregue 4 dias após a abertura do RIB – Relatório de irregularidade de bagagem. Na hipótese dos autos, a exposição da autora a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é *in re ipsa*, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário. É inegável que a perda dos pertences pessoais da autora, ainda que por apenas quatro dias, realmente, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando o dano moral. Ademais, no enunciado 45 da súmula deste Tribunal de Justiça, o extravio dos pertences dos passageiros enseja reparação por dano moral. "É devida indenização

por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo”.

A Súmula n. 45 deste Tribunal de Justiça é clara ao dispor que:

“É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.”

Os precedentes citados pela apelante em sua defesa, que afastam a responsabilidade da companhia aérea em casos de impedimento de embarque por ausência de visto ou documentação, não se aplicam ao presente caso. Naqueles julgados, a ausência de documentação era efetivamente exigível na data do voo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, onde a exigência do visto mexicano ainda não estava em vigor. A distinção fática é decisiva e impede a aplicação dos referidos precedentes.

Tal fato, evidentemente caracteriza o defeito na prestação do serviço, impondo à companhia aérea o dever de indenizar pelos danos decorrentes dos transtornos sofridos pela parte autora, sendo inquestionável que a falha narrada na petição inicial e não infirmadas pela companhia aérea configuram dano extrapatrimonial.

Destaque-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, esta somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, hipóteses que não restaram caracterizadas, tendo em vista que o atraso ou cancelamento oriundo de manutenção na aeronave ou intenso tráfego aéreo, configura caso fortuito interno, uma vez que a sua ocorrência é inerente ao transporte aéreo e tem ligação direta com a atividade desenvolvida, que não pode ser repassado aos consumidores.

O ilustre civilista e desembargador aposentado Sergio Cavalieri Filho, em sua obra sobre Responsabilidade Civil, consigna impecavelmente que:

“Os modernos civilistas, tendo em vista a presunção de responsabilidade do transportador, dividem o caso fortuito em interno e externo.

Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona

com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu de ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos de fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador.

(...)

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da natureza, tempestades, enchentes etc.

(....)

Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio.” (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Gen/Atlas, 13ª Edição - 2019, p.416)

Deste modo, comprovada a falha na prestação de serviços, inequívoco o consequente dever de indenizar.

Assim, sem um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização por dano moral, mas diante do que indica a doutrina e a jurisprudência, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e um componente punitivo, diante das circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se, ainda, que tal contexto, evidentemente, gera transtornos que ultrapassam a seara dos meros dissabores ou aborrecimentos comumente verificados pelos passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral, passível de reparação.

A tal acepção, considerando as circunstâncias do caso concreto, o *quantum* indenizatório fixado na sentença em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo impedimento do embarque revela-se adequado e proporcional à gravidade da falha e aos percalços enfrentados pela consumidora, não merecendo qualquer reparo e o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo extravio da bagagem, mostra-se também adequado à hipótese, considerando o período em que a Apelada ficou sem seus pertences e as dificuldades para reavê-los.

Este valor atende ao caráter compensatório e preventivo-pedagógico da indenização, sem esbarrar no enriquecimento sem causa, e está em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

Valho-me de inúmeros precedentes da jurisprudência, em casos análogos, deste Tribunal de Justiça, dos quais destaco os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AUTORES QUE ADQUIRIRAM PASSAGENS AÉREAS NA CLASSE EXECUTIVA E VIAJARAM NA CLASSE ECONÔMICA. ATRASO COM POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL, EM AMBOS OS TRECHOS, DE IDA E DE VOLTA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL QUE DECORRE DOS PRÓPRIOS FATOS, IN RE IPSA, E TEM AMPARO NAS SÚMULA Nº 339 DESTE TRIBUNAL. NÃO SE TRATOU DE MERO ABORRECIMENTO VIVENCIADO PELOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, PARA CADA AUTOR, QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, CONSIDERANDO OS DANOS EXPERIMENTADOS, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS CORRELATOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0844313-39.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 12/03/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO SEM ESCALAS E EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega cancelamento do voo sem escalas para Paris e extravio de bagagens que não foram restituídas até o ajuizamento desta ação. No caso, as rés não negam o cancelamento do voo contratado e o extravio das bagagens, limitando-se a afirmar que o cancelamento ocorreu em razão de necessidade de readequação da malha aérea, e que teriam restituído, ainda que parcialmente, as bagagens dos autores. Hipótese de fortuito interno. Entendimento firmado no âmbito do Tema 210 do STF aplica-se somente às indenizações de

natureza material, decorrente de extravio ou de atraso de bagagem ou carga, consoante art. 22 da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006). Precedentes do STJ e do TJRJ. Quanto aos danos morais, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Escorreita a sentença em condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, respeitado o limite estabelecido pelo Tema 210 do STF, a ser apurado em liquidação de sentença. Pequeno reparo quanto ao ressarcimento dos danos materiais, tendo em vista que o infortúnio do remanejamento do voo fizera com que os autores fossem obrigados a comprar quatro novas passagens aéreas para o dia seguinte, e ainda tivessem que pernoitar em um hotel, despesas pelas quais devem ser ressarcidos, respeitados os limites estabelecidos na sentença. Dano moral configurado. Verba indenizatória majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(0800815-51.2022.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 28/11/2023 - DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15))

A conduta da companhia aérea, que não apenas impediu indevidamente o embarque da passageira, mas também demonstrou descaso e desorganização no tratamento do extravio da bagagem, justifica a manutenção do valor arbitrado.

Quanto aos danos materiais, a sentença foi precisa ao reconhecer os valores comprovados de R\$ 4.640,46 (referente à compra da nova passagem aérea) e R\$ 99,33 (gasto com deslocamento em São Paulo), totalizando R\$ 4.739,79. Tais despesas foram devidamente comprovadas nos autos (documentos ID 106820799 dos autos em apenso e prints de Uber mencionados na inicial e considerados na sentença – ID 106938532) e são consequência direta da conduta ilícita da Apelante ao impedir indevidamente o embarque. Portanto, a manutenção da condenação quanto a estes valores é medida que se impõe.

A decisão de primeiro grau, de forma acertada, negou a restituição em dobro, por não se configurar cobrança indevida nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e afastou o ressarcimento do valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) referente ao gasto em Cuba, por ausência de prova, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito neste ponto.



Conforme bem pontuado pelo juízo *a quo*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331/RJ (Tema n. 210), firmou o entendimento de que as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros (Convenções de Varsóvia e Montreal) prevalecem em relação ao Código de Defesa do Consumidor no que tange aos danos materiais. No entanto, tal limitação não se estende aos danos morais, para os quais se aplica a legislação consumerista, que preza pela reparação integral do dano.

No caso concreto, a tarifação prevista nas convenções internacionais para danos à bagagem não se aplica, uma vez que o pleito material principal não se refere a avarias ou perda definitiva do conteúdo da mala, mas sim aos custos diretos (nova passagem e transporte) decorrentes do impedimento indevido de embarque, além do dano moral pelo extravio temporário. Assim, correta a sentença ao afastar a aplicação da limitação indenizatória pretendida pela Apelante para os danos morais e ao deferir os danos materiais efetivamente comprovados e decorrentes da falha.

Por todo o exposto, a sentença recorrida analisou corretamente o conjunto fático-probatório e aplicou o direito de forma escoreita, não merecendo qualquer reforma. Os argumentos trazidos pela Apelante não foram capazes de infirmar os sólidos fundamentos do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, mantendo-se integralmente a sentença. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
DESEMBARGADOR - RELATOR

